

Acórdão: 17.120/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113628-39
Impugnante: Álvaro Prates Neto
Proc. S. Passivo: Antonio Eustachio Tolentino/Outros
PTA/AI: 01.000145191-25
CPF: 009.793.336-87
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e documentos da Repartição, cotejados que foram com os valores estabelecidos nas tabelas do Anexo II da Lei nº 13.438/99. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da taxa de fiscalização judiciária incidente sobre emolumentos auferidos pela prática de atos cartoriais, mormente lavratura de escrituras, procurações e testamentos, autenticações e reconhecimentos de firma, durante os exercícios de 2001 a abril de 2004. Exige-se taxa de fiscalização judiciária e multa de 20% sobre seu valor (50% a partir de janeiro/04).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173 a 181, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 188 a 193.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 196, que resulta na manifestação de fl. 197 e apresentação dos documentos de fls. 198 a 211.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 222 a 228, opina pela procedência parcial do lançamento, para adequar a MI ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da taxa exigida relativamente ao período antecedente a janeiro de 2004.

DECISÃO

Muito embora tenha havido reedição do Auto de Infração (fls. 168/169), em razão da alteração do sujeito passivo e da redução do crédito tributário para adequação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da multa aplicada no período que antecede janeiro 2004, as planilhas de apuração do *quantum* devido são as mesmas de fls. 08/141, alterada a de fl. 142 pela de 167, acrescidas daquelas de fls. 198/203, sendo fls. 201/203 retificação do mês 07/02, para o item escrituras.

São em verdade auto-explicativas. Conferindo os livros da Serventia, bem assim os documentos relativos a recolhimento de tributos, a Autuante levantou todos os atos praticados escriturados (escrituras, procurações e testamentos), calculando a taxa devida e checando os valores efetivamente recolhidos. Apurando, em consequência, diferença não recolhida.

Tomando das escrituras, identificou quais possuíam valor econômico, quais não. Bases de cálculo levantadas, aplicou a tabela constante do Anexo II à Lei 13.438/99 e quantificou as diferenças não recolhidas.

Vale observar que o Fisco abateu, nas competências respectivas, o comprovado recolhimento de R\$14.153,00 e o objeto de denúncia espontânea (R\$19.957,00, conforme docs. juntados às fls. 204/211).

Procedimento semelhante se deu com procurações e testamentos, segundo planilhas de fls. 120/138 e 141.

Tocante autenticações e reconhecimentos de firma, como não são matéria de escrituração em livros, o fisco apurou diferenças através das quantidades de selos empregados, cotejando-as com o volume requisitado e o estoque.

A utilização de selo para atos notariais/registrais (um selo para cada ato) tornou-se obrigatória através do Provimento 01/02, da Corregedoria Geral de Justiça.

Como se pode ver às fls. 40, foram requisitados 233.000 selos, dos quais 222.590 tinham sido utilizados, restando em estoque 10.410. Documentalmente, constatou-se o emprego de apenas 26.849 selos, sendo 3.204 com escrituras, 5.427 com procurações, 19 com testamentos e 18.199 com autenticações. Redundou, assim, em diferença de 195.741 selos, que o Fisco entendeu se referirem a autenticações e reconhecimentos de firma não declarados. Como pelas tabelas do Anexo II à Lei 13.438/99 o valor da taxa por este ato é de R\$0,51, apurou-se que R\$99.827,91 deixaram de ser recolhidos a título de taxa de fiscalização judiciária.

Diferentemente do que alega a defesa, a Autuante não cobrou selos, mas taxa incidente sobre os emolumentos por atos em que terão sido empregados.

O procedimento não deixa margem a dúvidas. Está correto.

O DCMM de fls. 142 fora substituído pelo de fls. 167, porque, em relação à multa, houve necessidade de se adequá-la ao estipulado pelo artigo 112 da Lei 6.763/75, tocante o período precedente a janeiro/2004, isto é, a 20% do valor da taxa cobrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra questão a apreciação é a alegação impugnatória, de que o Fisco não tem competência para penalizar o infrator relativamente ao emprego irregular de selos.

Realmente a fiscalização do uso do selo e a aplicação de penalidade por irregularidade nisso constatada competem à Corregedoria Geral de Justiça e ao Juiz de Direito Diretor do Foro, consonante Lei 8.935/94.

A Autuante não se preocupou com esse aspecto, apenas fez lançamento de ofício para exigir a taxa não paga, alcançando-a pela diferença verificada entre a quantidade de selos utilizada de fato e aquela empregada em atos declarados.

O ato do lançamento é prerrogativa do Fisco (CTN - art. 142).

Quer o Impugnante que a Fiscal deduza do valor da taxa cobrada o correspondente ao custeio dos selos, no importe de R\$99.827,91.

A pretensão não tem cabida. A uma, esse valor não corresponde ao custo do selo, mas ao da taxa incidente sobre emolumentos por autenticações/reconhecimentos de firma, a que se chegou pela multiplicação da quantidade de selos empregados em atos não comprovados por R\$0,51. A duas, muito embora a lei 12.727 estabeleça que o valor de aquisição dos selos possa ser deduzido da taxa de fiscalização judiciária, o Provimento 01/02 dispõe em seu art. 4º, a seguir *in litteris*, que 'a aquisição dos selos de fiscalização é feita pelo TJMG, custeada com valores cobrados a título de taxa de fiscalização judiciária:

Art. 4º - A aquisição dos SELOS DE FISCALIZAÇÃO, incluindo a confecção, controle, armazenagem, transporte, distribuição e entrega, será contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e custeada com os valores cobrados a título de fiscalização judiciária da prática de atos notariais e de registro, não gerando ônus para os notários e registradores.

Não é da alçada da Serventia efetuar a aquisição de selos diretamente do fornecedor. Pode, isto sim, requisitá-los.

Ao que se tem, a solicitação de abatimento carece de sustentação válida.

Examinada a matéria, infere-se imperioso pugnar pela procedência parcial do feito, exatamente em razão da adequação da multa aplicada ao patamar de 20% do valor da taxa exigida, relativamente ao período antecedente a janeiro de 2004, em nada afetando aquela relacionada ao período posterior, conforme demonstrado à fl. 167.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/06/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG